

ORIENTAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 31 de Maio de 2007

que altera a Orientação BCE/2004/15 relativa aos requisitos de reporte estatístico do Banco Central Europeu no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais

(BCE/2007/3)

(2007/426/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Devido à alteração constante dos requisitos imposta por desenvolvimentos económicos e técnicos, importa actualizar regularmente os dados exigidos pela Orientação BCE/2004/15, de 16 de Julho de 2004, relativa aos requisitos de reporte estatístico do Banco Central Europeu no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais ⁽¹⁾, e reajustar o nível de desagregação exigido pela referida orientação.
- (2) À medida que mais Estados-Membros forem adoptando o euro irá sendo necessário compilar dados estatísticos históricos de balança de pagamentos (incluindo a balança corrente corrigida de sazonalidade) e de posição de investimento internacional relativos ao agregado da área do euro na sua nova composição. Torna-se necessário, por conseguinte, alterar a Orientação BCE/2004/15 para a adaptar, no tocante ao fornecimento de dados históricos, aos futuros alargamentos da área do euro. O período em relação ao qual tais dados históricos devem ser fornecidos poderá ser reavaliado até 2010.
- (3) O Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique é o responsável pelo fornecimento dos dados históricos anteriores a Janeiro de 2002 relativamente à Bélgica e ao Luxemburgo e por esse motivo, relativamente a estes dois países e até essa data, só pode fornecer dados históricos conjuntos.
- (4) A existência de uma CSDB (*Centralised Securities Database*/base de dados de informação centralizada sobre títulos)

plenamente operacional e com a qualidade necessária é essencial para assegurar o bom funcionamento dos sistemas de recolha de dados «título a título» (*security by security*), assim como para o cumprimento do objectivo de cobertura referido no anexo VI da Orientação BCE/2004/15 com o nível de qualidade que é exigido por esta. O Conselho do BCE, levando em conta as eventuais observações do Conselho Geral, avaliará durante 2007 e, se necessário, posteriormente, se a qualidade (incluindo os aspectos da cobertura) da informação sobre títulos contida na CSDB e as medidas para o intercâmbio de informação estatística com os Estados-Membros são suficientes para permitir aos bancos centrais nacionais (BCN), ou a outras entidades estatísticas competentes, se for o caso, satisfazer os padrões de qualidade especificados na Orientação BCE/2004/15,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1º

A Orientação BCE/2004/15 é alterada da seguinte forma:

1) O artigo 2.º é alterado como segue:

a) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

«6. A partir de Março de 2008, começando com os dados referentes às transacções em Janeiro de 2008 e às posições no final de 2007, os sistemas de recolha de dados sobre o investimento de carteira deverão obedecer a um dos modelos estabelecidos no quadro constante do anexo VI. O modelo escolhido pode ser aplicado gradualmente para permitir a cada BCN o cumprimento do objectivo de cobertura indicado no anexo VI o mais tardar até Março de 2009 relativamente aos *stocks* de Dezembro de 2008.»;

⁽¹⁾ JO L 354 de 30.11.2004, p. 34.

b) É aditado o seguinte n.º 7:

«7. a) No que respeita a um Estado-Membro que adopte o euro em 1 de Janeiro de 2007 ou após essa data, tanto o BCN desse Estado-Membro como os BCN dos restantes Estados-Membros participantes no momento em que o referido Estado-Membro adopte o euro devem fornecer ao BCE dados históricos correspondentes aos dados requeridos pelos quadros 1 a 8 do anexo II a fim de possibilitar a compilação de agregados que cubram a área do euro na sua nova composição. Estes BCN devem fornecer dados históricos a partir das datas de referência a seguir indicadas, com excepção das desagregações enumeradas no quadro 13, para as quais o primeiro período de referência a reportar será o indicado nesse quadro. Todos os dados históricos podem ser fornecidos na base de melhores estimativas.

i) Se o Estado-Membro que adoptar o euro tiver aderido à UE antes de Maio de 2004, os dados históricos devem referir-se, no mínimo, ao período decorrido desde 1999.

ii) Se o Estado-Membro que adoptar o euro tiver aderido à UE em Maio de 2004, os dados históricos devem referir-se, no mínimo, ao período decorrido desde 2004.

iii) Se o Estado-Membro que adoptar o euro tiver aderido à UE depois de Maio de 2004, os dados históricos devem referir-se, no mínimo, ao período decorrido a partir da data da sua adesão;

b) Se os dados históricos referidos na alínea a) não incluírem já observações mensais relativas a cinco anos para cada uma das principais componentes da balança corrente, designadamente bens, serviços, rendimentos e transferências correntes, os BCN devem assegurar que os dados fornecidos incluem tais observações;

c) Em derrogação ao disposto na alínea a), o Banque centrale du Luxembourg não é obrigado a transmitir dados históricos relativos ao período terminado em Dezembro de 2001, devendo o Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique transmitir dados históricos conjuntos para a Bélgica e o Luxemburgo relativamente ao período terminado em Dezembro de 2001.»

2) O artigo 3.º é alterado como segue:

O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

«6. As transacções e posições em títulos de dívida desagregados por moeda de emissão devem ser comunicados ao BCE no prazo de seis meses a contar do final do período a que os dados se referem.»

3) O artigo 6.º é alterado como segue:

A seguir ao n.º 4 é aditado o n.º 4-A seguinte:

«4-A. É permitida a indicação de melhores estimativas em relação às desagregações seguintes previstas no quadro 2 do anexo II:

a) Componentes da rubrica “rendimentos de outro investimento”: I C 2.3.1 a C 2.3.3, e rubricas por memória 1 a 4;

b) Componentes da rubrica “transferências correntes”: I D 1.1 a D 1.8 e D 2.2.1 a D 2.2.11; e ainda

c) Componentes da rubrica “transferências de capital”: II A.1 e A.2.»

4) Os anexos II, III e VI da Orientação BCE/2004/15 são alterados, respectivamente, de acordo com os anexos I, II e III desta orientação.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente orientação entra em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3º

Destinatários

Os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 31 de Maio de 2007.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO I

O anexo II da Orientação BCE/2004/15 é alterado da seguinte forma:

1. O quadro 2 é substituído pelo seguinte:

«QUADRO 2

Contribuições trimestrais nacionais para a balança de pagamentos da área do euro ⁽¹⁾

	Crédito	Débito	Saldo
I. Balança corrente			
A. Bens	extra	extra	extra
B. Serviços	extra	extra	extra
C. Rendimentos			
1. Remunerações dos empregados	extra	extra	extra
2. Rendimentos de investimento			
2.1. Investimento directo	extra	extra	extra
2.1.1. Rendimentos de títulos de participação no capital	extra	extra	extra
2.1.1.1. Dividendos e lucros distribuídos	extra	extra	extra
2.1.1.2. Lucros reinvestidos e lucros não distribuídos	extra	extra	extra
2.1.2. Rendimentos de dívida (juros)	extra	extra	extra
2.2. Investimento de carteira	extra		nacional
2.2.1. Rendimentos de títulos de participação no capital	extra		nacional
2.2.2. Rendimentos de dívida (juros)	extra		nacional
2.2.2.1. Obrigações	extra		nacional
2.2.2.2. Instrumentos do mercado monetário	extra		nacional
2.3. Outro investimento	extra	extra	extra
2.3.1. Juros de acordo com o MBP5 [sem ajustamentos relativamente aos SIFIM ⁽²⁾]	extra	extra	extra
2.3.2. Rendimentos atribuídos aos detentores de apólices de seguro	extra	extra	extra
2.3.3. Outros	extra	extra	extra
<i>Por memória:</i>			
1. <i>rendimentos de investimento — juros de acordo com o SCN93 ⁽³⁾ (ajustados relativamente aos SIFIM)</i>	extra		
2. <i>valor dos SIFIM</i>	extra	extra	extra
3. <i>rendimentos de investimento — juros de acordo com o MBP5 (não ajustados relativamente aos SIFIM)</i>	extra		
4. <i>rendimentos de investimento — excluindo juros</i>	extra		
D. Transferências correntes	extra	extra	extra
1. Administrações públicas	extra	extra	extra
1.1. impostos sobre os produtos	extra	extra	extra
1.2. outros impostos sobre a produção	extra	extra	extra
1.3. subsídios aos produtos	extra	extra	extra
1.4. outros subsídios à produção	extra	extra	extra
1.5. impostos sobre rendimento, património, etc.	extra	extra	extra
1.6. contribuições sociais	extra	extra	extra
1.7. prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	extra	extra	extra
1.8. outras transferências correntes das administrações públicas	extra	extra	extra

	Crédito	Débito	Saldo
2. Outros sectores	extra	extra	extra
2.1. remessas de emigrantes	extra	extra	extra
2.2. outras transferências	extra	extra	extra
2.2.1. impostos sobre os produtos	extra	extra	extra
2.2.2. outros impostos sobre a produção	extra	extra	extra
2.2.3. subsídios aos produtos	extra	extra	extra
2.2.4. outros subsídios à produção	extra	extra	extra
2.2.5. impostos sobre rendimento, património, etc.	extra	extra	extra
2.2.6. contribuições sociais	extra	extra	extra
2.2.7. prestações sociais excepto transferências sociais em espécie	extra	extra	extra
2.2.8. prémios líquidos de seguros não vida	extra	extra	extra
2.2.9. indemnizações de seguros não vida	extra	extra	extra
2.2.10. outras transferências correntes de outros sectores não incluídas noutras rubricas	extra	extra	extra
2.2.11. ajustamento pela variação da participação líquida das famílias nos fundos de pensões	extra	extra	extra
II. Balança de capital	extra	extra	extra
A. Transferências de capital	extra	extra	extra
1. impostos de capital	extra	extra	extra
2. ajudas ao investimento e outras transferências de capital	extra	extra	extra
B. Aquisição/alienação de activos não financeiros não produzidos	extra	extra	extra
	Activos líquidos	Passivos líquidos	Saldo
III. Balança financeira			
1. Investimento directo			extra
1.1. No exterior			extra
1.1.1. Títulos de participação no capital			extra
1.1.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.1.2. Outros sectores			extra
1.1.2. Lucros reinvestidos			extra
1.1.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.2.2. Outros sectores			extra
1.1.3. Outro capital			extra
1.1.3.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.3.2. Outros sectores			extra
1.2. No território económico inquirido			extra
1.2.1. Títulos de participação no capital			extra
1.2.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.1.2. Outros sectores			extra
1.2.2. Lucros reinvestidos			extra
1.2.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.2.2. Outros sectores			extra
1.2.3. Outro capital			extra
1.2.3.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.3.2. Outros sectores			extra

	Activos líquidos	Passivos líquidos	Saldo
2. Investimento de carteira	intra/extra	nacional	
2.1. Títulos de participação no capital	intra/extra	nacional	
<i>dos quais: Unidades de participação em fundos de investimento e em fundos do mercado monetário:</i>	intra/extra	nacional	
i) <i>detidas por autoridades monetárias</i>	extra		
ii) <i>detidas por administrações públicas</i>	extra		
iii) <i>detidas por IFM (excluindo bancos centrais)</i>	extra		
iv) <i>detidas por outros sectores</i>	extra		
2.1.1. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.1.2. Detidos por administrações públicas	extra		
2.1.3. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.1.4. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.1.5. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.1.6. Detidos por outros sectores	extra		
2.2. Títulos de dívida	intra/extra	nacional	
2.2.1. Obrigações	intra/extra	nacional	
2.2.1.1. Emitidas por autoridades monetárias	intra	nacional	
2.2.1.2. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.2.1.3. Emitidas por administrações públicas	intra	nacional	
2.2.1.4. Detidos por administrações públicas	extra		
2.2.1.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.2.1.6. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.2.1.7. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.2.1.8. Detidos por outros sectores	extra		
2.2.2. Instrumentos do mercado monetário	intra/extra	nacional	
2.2.2.1. Emitidas por autoridades monetárias	intra	nacional	
2.2.2.2. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.2.2.3. Emitidas por administrações públicas	intra	nacional	
2.2.2.4. Detidos por administrações públicas	extra		
2.2.2.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.2.2.6. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.2.2.7. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.2.2.8. Detidos por outros sectores	extra		
3. Derivados financeiros			nacional
3.1. Autoridades monetárias			nacional
3.2. Administrações públicas			nacional
3.3. IFM (excluindo bancos centrais)			nacional
3.4. Outros sectores			nacional
4. Outro investimento	extra	extra	extra
4.1. Autoridades monetárias	extra	extra	
4.1.1. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.1.2. Outros activos/passivos	extra	extra	

	Activos líquidos	Passivos líquidos	Saldo
4.2. Administrações públicas	extra	extra	
4.2.1. Créditos comerciais	extra	extra	
4.2.2. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.2.2.1. Empréstimos	extra		
4.2.2.2. Numerário e depósitos	extra		
4.2.3. Outros activos/passivos	extra	extra	
4.3. IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	
4.3.1. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.3.2. Outros activos/passivos	extra	extra	
4.4. Outros sectores	extra	extra	
4.4.1. Créditos comerciais	extra	extra	
4.4.2. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.4.2.1. Empréstimos	extra		
4.4.2.2. Numerário e depósitos	extra		
4.4.3. Outros activos/passivos	extra	extra	
5. Activos de reserva	extra		
5.1. Ouro monetário	extra		
5.2. Direitos de saque especiais	extra		
5.3. Posição de reserva no FMI	extra		
5.4. Moeda estrangeira	extra		
5.4.1. Numerário e depósitos	extra		
5.4.1.1. junto de autoridades monetárias e do BPI (BIS)	extra		
5.4.1.2. junto de IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
5.4.2. Títulos em carteira	extra		
5.4.2.1. Acções	extra		
5.4.2.2. Obrigações	extra		
5.4.2.3. Instrumentos do mercado monetário	extra		
5.4.3. Derivados financeiros	extra		
5.5. Outros créditos	extra		

(1) "extra" refere-se às transacções com não residentes na área do euro (ou à residência dos emitentes, no caso dos activos de investimento de carteira e rendimentos associados);

"intra" refere-se às transacções entre diferentes Estados-Membros da área do euro;

"nacional" significa o total das transacções transfronteiriças efectuadas por residentes de um Estado-Membro participante (utilizado apenas em relação ao passivo das contas de investimento de carteira e saldo líquido das contas de derivados financeiros).

(2) Serviços de Intermediação Financeira Indirectamente Medidos.

(3) Sistema de Contas Nacionais 1993.»

2. O quadro 4 é substituído pelo seguinte:

«QUADRO 4

Contribuições trimestrais nacionais para a posição do investimento internacional da área do euro ⁽¹⁾

	Activos	Passivos	Saldo
I. Investimento directo			extra
1.1. No exterior			extra
1.1.1. Títulos de participação no capital e outros lucros reinvestidos			extra
1.1.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.1.2. Outros sectores			extra
1.1.2. Outro capital			extra
1.1.2.1 IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.2.2. Outros sectores			extra
1.2. No território económico inquirido			extra
1.2.1. Títulos de participação no capital e outros lucros reinvestidos			extra
1.2.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.1.2. Outros sectores			extra
1.2.2. Outro capital			extra
1.2.2. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.2.2. Outros sectores			extra
II. Investimento de carteira			nacional
2.1. Títulos de participação no capital	intra/extra	nacional	
<i>dos quais: Unidades de participação em fundos de investimento e em fundos do mercado monetário:</i>	intra/extra	nacional	
i) <i>Detidos por autoridades monetárias</i>	extra		
ii) <i>Detidos por administrações públicas</i>	extra		
iii) <i>Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)</i>	extra		
iv) <i>Detidos por outros sectores</i>	extra		
2.1.1. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.1.2. Detidos por administrações públicas	extra		
2.1.3. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.1.4. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.1.5. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.1.6. Detidos por outros sectores	extra		
2.2. Títulos de dívida	intra/extra	nacional	
2.2.1. Obrigações	intra/extra	nacional	
2.2.1.1. Emitidas por autoridades monetárias	intra	nacional	
2.2.1.2. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.2.1.3. Emitidas por administrações públicas	intra	nacional	
2.2.1.4. Detidos por administrações públicas	extra		
2.2.1.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.2.1.6. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.2.1.7. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.2.1.8. Detidos por outros sectores	extra		

	Activos	Passivos	Saldo
2.2.2. Instrumentos do mercado monetário	intra/extra	nacional	
2.2.2.1. Emitidas por autoridades monetárias	intra	nacional	
2.2.2.2. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.2.2.3. Emitidas por administrações públicas	intra	nacional	
2.2.2.4. Detidos por administrações públicas	extra		
2.2.2.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.2.2.6. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.2.2.7. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.2.2.8. Detidos por outros sectores	extra		
III. Derivados financeiros	extra	extra	extra
3.1. Autoridades monetárias	extra	extra	extra
3.2. Administrações públicas	extra	extra	extra
3.3. IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	extra
3.4. Outros sectores	extra	extra	extra
IV. Outro investimento	extra	extra	extra
4.1. Autoridades monetárias	extra	extra	
4.1.1. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.1.2. Outros activos/passivos	extra	extra	
4.2. Administrações públicas	extra	extra	
4.2.1. Créditos comerciais	extra	extra	
4.2.2. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.2.2.1. Empréstimos	extra		
4.2.2.2. Numerário e depósitos	extra		
4.2.3. Outros activos/passivos	extra	extra	
4.3. IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	
4.3.1. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.3.2. Outros activos/passivos	extra	extra	
4.4. Outros sectores	extra	extra	
4.4.1. Créditos comerciais	extra	extra	
4.4.2. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.4.2.1. Empréstimos	extra		
4.4.2.2. Numerário e depósitos	extra		
4.4.3. Outros activos/passivos	extra	extra	
V. Activos de reserva	extra		
5.1. Ouro monetário	extra		
5.2. Direitos de saque especiais	extra		
5.3. Posição de reserva no FMI	extra		
5.3. Moeda estrangeira	extra		
5.4.1. Numerário e depósitos	extra		
5.4.1.1. junto de autoridades monetárias e do BPI (BIS)	extra		
5.4.1.2. junto de IFM (excluindo bancos centrais)	extra		

	Activos	Passivos	Saldo
5.4.2. Títulos em carteira	extra		
5.4.2.1. Acções	extra		
5.4.2.2. Obrigações	extra		
5.4.2.3. Instrumentos do mercado monetário	extra		
5.4.3. Derivados financeiros	extra		
5.5. Outros créditos	extra		

(¹) "extra" refere-se às transacções com não residentes na área do euro (ou à residência dos emitentes, no caso dos activos de investimento de carteira);
 "intra" refere-se às transacções entre diferentes Estados-Membros da área do euro;
 "nacional" significa o total das transacções transfronteiras efectuadas por residentes de um Estado-Membro participante (utilizado apenas em relação com o passivo das contas de investimento de carteira).».

3. O quadro 5 é substituído pelo seguinte:

«QUADRO 5

Contribuições anuais nacionais para a posição do investimento internacional da área do euro (¹)

	Activos	Passivos	Saldo
I. Investimento directo			extra
1.1. No exterior			extra
1.1.1. Títulos de participação no capital e outros lucros reinvestidos			extra
1.1.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.1.2. Outros sectores			extra
<i>dos quais:</i>			
1.1.1.A. Stocks (títulos de renda variável) de sociedades estrangeiras cotadas (valores de mercado)			extra
1.1.1.B. Stocks (títulos de renda variável) de títulos de sociedades estrangeiras não cotadas (valores contabilísticos)			extra
<i>Por memória:</i>			
— Stocks (títulos de renda variável) de sociedades estrangeiras cotadas (valores contabilísticos)			extra
1.1.2. Outro capital			extra
1.1.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.1.2.2. Outros sectores			extra
1.2. No território económico inquirido			extra
1.2.1. Títulos de participação no capital e outros lucros reinvestidos			extra
1.2.1.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.1.2. Outros sectores			extra
<i>dos quais:</i>			
1.2.1.A. Stocks (títulos de renda variável) de sociedades da área do euro cotadas (valores de mercado)			extra
1.2.1.B. Stocks (títulos de renda variável) de sociedades da área do euro não cotadas (valores contabilísticos)			extra
<i>Por memória:</i>			
— Stocks (títulos de renda variável) de sociedades da área do euro cotadas (valores contabilísticos)			extra
1.2.2. Outro capital			extra
1.2.2.1. IFM (excluindo bancos centrais)			extra
1.2.2.2. Outros sectores			extra

	Activos	Passivos	Saldo
II. Investimento de carteira			nacional
2.1. Títulos de participação no capital	intra/extra	nacional	
<i>dos quais: Unidades de participação em fundos de investimento e em fundos do mercado monetário:</i>	intra/extra	nacional	
i) <i>Detidos por autoridades monetárias</i>	extra		
ii) <i>Detidos por administrações públicas</i>	extra		
iii) <i>Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)</i>	extra		
iv) <i>Detidos por outros sectores</i>	extra		
2.1.1. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.1.2. Detidos por administrações públicas	extra		
2.1.3. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.1.4. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.1.5. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.1.6. Detidos por outros sectores	extra		
2.2. Títulos de dívida	intra/extra	nacional	
2.2.1. Obrigações	intra/extra	nacional	
2.2.1.1. Emitidas por autoridades monetárias	intra	nacional	
2.2.1.2. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.2.1.3. Emitidas por administrações públicas	intra	nacional	
2.2.1.4. Detidos por administrações públicas	extra		
2.2.1.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.2.1.6. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.2.1.7. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.2.1.8. Detidos por outros sectores	extra		
2.2.2. Instrumentos do mercado monetário	intra/extra	nacional	
2.2.2.1. Emitidas por autoridades monetárias	intra	nacional	
2.2.2.2. Detidos por autoridades monetárias	extra		
2.2.2.3. Emitidas por administrações públicas	intra	nacional	
2.2.2.4. Detidos por administrações públicas	extra		
2.2.2.5. Emitidas por IFM (excluindo bancos centrais)	intra	nacional	
2.2.2.6. Detidas por IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
2.2.2.7. Emitidos por outros sectores	intra	nacional	
2.2.2.8. Detidos por outros sectores	extra		
III. Derivados financeiros	extra	extra	extra
3.1. Autoridades monetárias	extra	extra	extra
3.2. Administrações públicas	extra	extra	extra
3.3. IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	extra
3.4. Outros sectores	extra	extra	extra
IV. Outro investimento	extra	extra	extra
4.1. Autoridades monetárias	extra	extra	
4.1.1. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.1.2. Outros activos/passivos	extra	extra	

	Activos	Passivos	Saldo
4.2. Administrações públicas	extra	extra	
4.2.1. Créditos comerciais	extra	extra	
4.2.2. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.2.2.1. Empréstimos	extra		
4.2.2.2. Numerário e depósitos	extra		
4.2.3. Outros activos/passivos	extra	extra	
4.3. IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	
4.3.1. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.3.2. Outros activos/passivos	extra	extra	
4.4. Outros sectores	extra	extra	
4.4.1. Créditos comerciais	extra	extra	
4.4.2. Empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
4.4.2.1. Empréstimos	extra		
4.4.2.2. Numerário e depósitos	extra		
4.4.3. Outros activos/passivos	extra	extra	
V. Activos de reserva	extra		
5.1. Ouro monetário	extra		
5.2. Direitos de saque especiais	extra		
5.3. Posição de reserva no FMI	extra		
5.4. Moeda estrangeira	extra		
5.4.1. Numerário e depósitos	extra		
5.4.1.1. junto de autoridades monetárias e do BPI (BIS)	extra		
5.4.1.2. junto de IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
5.4.2. Títulos em carteira	extra		
5.4.2.1. Acções	extra		
5.4.2.2. Obrigações	extra		
5.4.2.3. Instrumentos do mercado monetário	extra		
5.4.3. Derivados financeiros	extra		
5.5. Outros créditos	extra		

(¹) "extra" refere-se às transacções com não residentes na área do euro (ou à residência dos emitentes, no caso dos activos de Investimento de carteira);

"intra" refere-se às transacções entre diferentes Estados-Membros da área do euro;

"nacional" significa o total das transacções transfronteiras efectuadas por residentes de um Estado-Membro participante (utilizado apenas em relação com o passivo das contas de investimento de carteira).».

4. O quadro 9 é substituído pelo seguinte:

«QUADRO 9

Desagregações geográficas dos fluxos da balança de pagamentos trimestral e dos dados da posição de investimento internacional anual a efectuar pelo BCE

— Dinamarca
— Suécia
— Reino Unido
— Estados-Membros da UE que não pertencem à área do euro, com excepção da Dinamarca, da Suécia e do Reino Unido ⁽¹⁾
— Instituições da UE ⁽²⁾
— Suíça
— Canadá
— Estados Unidos
— Japão
— Praças offshore ⁽³⁾
— das quais: Hong Kong
— Organizações internacionais excluindo as instituições da UE ⁽⁴⁾
— Brasil
— China
— Índia
— Federação Russa

⁽¹⁾ Não se exige desagregação unitária.

⁽²⁾ Ver composição no quadro 12. Não se exige desagregação unitária.

⁽³⁾ Apenas para a balança financeira da balança de pagamentos, das balanças de rendimentos relacionados e posição de investimento internacional. Os fluxos da balança corrente (excluindo rendimentos) face a praças offshore podem ser reportados separadamente ou indistintamente incluídos na rubrica referente à categoria residual. Ver composição no quadro 11. Não se exige desagregação unitária.

⁽⁴⁾ Ver composição no quadro 12. Não se exige desagregação unitária.

5. O quadro 13 é modificado mediante o aditamento das linhas seguintes:

«Desagregação dos rendimentos de participações de capital			
BdP trimestral:	4.º T 2007	Março 2008	anexo II, quadro 2
Rubricas I.C.2.1.1.1 e C.2.1.1.2 (*)			
Desagregação dos rendimentos de outro investimento			
BdP trimestral:	4.º T 2008	Março 2009	anexo II, quadro 2
Items I. C.2.3.1 to C.2.3.3 (*)			
Rubricas por memória 1 a 4 (*)	4.º T 2008	Março 2009	anexo II, quadro 2
Desagregação das transferências correntes			
BdP trimestral:	4.º 2007	Março 2008	anexo II, quadro 2
Rubricas I.D.1, D.2, D.2.1 e D.2.2 (*)			
Rubricas I.D.1.1 a D.1.8 e D.2.2.1 a D.2.2.11 (*)	4.º T 2008	Março 2009	anexo II, quadro 2
Desagregação da balança de capital			
BdP trimestral:	4.º 2007	Março 2008	anexo II, quadro 2
Rubricas II.A e II.B (*)			
Rubricas II.A.1 e II.A.2 (*)	4.º T 2008	Março 2009	anexo II, quadro 2

Investimento de carteira — títulos de participação no capital — unidades de participação em fundos de investimento e em fundos do mercado monetário			
BdP trimestral:	1.º T 2010	Junho de 2010	anexo II, quadro 2
PII trimestral	1.º T 2010	Junho de 2010	anexo II, quadro 4
PII anual	Final de Dezembro de 2009	Junho de 2010	anexo II, quadro 5

(*) Ver quadro 2 do anexo II.

ANEXO II

O anexo III da Orientação BCE/2004/15 é alterado da seguinte forma:

1. O texto seguinte é inserido imediatamente antes do n.º 1:

«Os termos “residente” e “a residir” estão abrangidos pelas definições constantes do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho. No caso da área do euro, o território económico abrange: i) o território económico dos Estados-Membros participantes; e ii) o BCE, o qual é considerado uma unidade residente da área do euro.

O resto do mundo (RdM) abrange os territórios económicos situados fora da área do euro, ou seja, os Estados-Membros que não adoptaram o euro, e ainda todos os países terceiros e organizações internacionais, incluindo os fisicamente situados na área do euro. Todas as instituições da União Europeia (*) são consideradas como residentes fora da área do euro. Consequentemente, todas as transacções de Estados-Membros participantes face a instituições da União Europeia são registadas e classificadas como transacções fora da área na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional da área do euro.

Nos casos adiante indicados, a residência determina-se da forma seguinte:

- a) Os membros do pessoal das embaixadas e bases militares devem ser considerados residentes no país do Governo que os emprega, excepto se tiverem sido recrutados localmente no país de acolhimento onde estiver situada a embaixada ou base militar;
- b) Ao realizarem transacções transfronteiras em terrenos e/ou edifícios (por exemplo, casas de férias), os proprietários são tratados como se tivessem transferido a respectiva propriedade para uma unidade institucional fictícia que é efectivamente residente no país em que o imóvel está geograficamente situado. A unidade fictícia é considerada como sendo propriedade e estando sob o controlo do proprietário não-residente;
- c) Na falta de uma dimensão física significativa da entidade, como acontece, por exemplo com os fundos de investimento (na medida em que são distintas dos seus gestores), veículos de titularização e determinadas entidades com finalidade específica, a residência é determinada pelo território económico sob cujas leis a entidade foi constituída. Se a entidade não tiver sido legalmente constituída, é utilizado como critério o domicílio legal, nomeadamente o país cujo ordenamento jurídico regula a criação e a existência continuada da entidade.

(*) O BCE não está incluído.»

2. No terceiro parágrafo do n.º 1.1, é suprimido o segundo período [«A principal diferença reside no facto de o BCE não exigir a desagregação dos rendimentos de investimento directo proveniente de participações no capital em lucros distribuídos e não distribuídos»].
3. No n.º 1.2 é suprimido o segundo parágrafo [«Embora os componentes modelo da balança de capital preconizados pelo FMI consistam numa desagregação sectorial em “administrações públicas” e “outros sectores” (subsequentemente mais detalhada), o BCE procederá apenas a uma compilação da soma total da balança de capital, sem qualquer desagregação»].

ANEXO III

O anexo VI da Orientação BCE/2004/15 é alterado da seguinte forma:

1. No terceiro parágrafo, é suprimido o segundo período [«Por conseguinte, se até ao final de Março de 2005 o *Project Closure Document* (Documento de Conclusão do Projecto) relativo à primeira fase do Projecto CSDB não tiver sido apresentado ao Conselho do BCE por intermédio do Comité de Estatísticas do Sistema Europeu de Bancos Centrais, a referida data-limite será prorrogada pelo período correspondente ao atraso que se verificar na apresentação desse documento»].

2. O período que começa com «A partir de Março de 2008» e termina em «no quadro seguinte» é substituído pelo seguinte:

«A partir da data indicada no n.º 6 do artigo 2.º e levando em conta a opção de aplicação gradual a que esse parágrafo se refere, os sistemas de recolha de dados sobre o investimento de carteira da área do euro devem conformar-se com um dos modelos constantes do quadro abaixo:».
